



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PROS | RN**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera-se a redação do artigo 5º, I e acrescenta-se ao artigo 11, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....

I- a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União, classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da Portaria MF nº 293, de 12 de junho de 2017, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

”

SF/19226.67110-30



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

SF/19226.67110-30

“Art. 11.

§2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se controvérsia jurídica como aquela que tratar de matéria apta a compor a competência recursal do STJ.

§3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se relevante a controvérsia que, no caso específico, está relacionada a mais de vinte por cento do crédito tributário.

§4º Para fins do disposto neste artigo, entende-se disseminada controvérsia jurídica, aquela que tratar de matéria infraconstitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais, ou tratar de matéria constitucional com entendimento não uniforme nas decisões do Supremo Tribunal Federal e apresentar conflito de decisões entre três ou mais Tribunais Regionais Federais.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

SF/19226.67110-30

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é definir expressamente quais créditos poderão ser objeto de transação tributária, estabelecendo-se, assim, os limites ao poder discricionário das autoridades administrativas, quando da propositura de acordo transacional.

Conforme mandamento constitucional, os atos administrativos devem ser vinculados às determinações legais. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, **não interfere com apreciação subjetiva alguma.**¹

A limitação legal é, portanto, essencial para que não haja subjetividade – ou impessoalidade – quando da expedição de determinado ato pela autoridade administrativa.

Dessa forma propõe-se que faça constar, no inciso I do artigo 5º, que a classificação dos créditos tributários, inscritos em dívida ativa da União, deverá estar de acordo com os critérios definidos na Portaria MF nº 293, de 12 de junho de 2017. Tendo em vista que o referido ato normativo já cuida de disciplinar a classificação dos créditos tributários, não se mostra pertinente que haja possibilidade de classificação distinta, a critério da autoridade fazendária. Tal medida, além de configurar-se

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 18^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 399.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

arbitraria, acarretaria significativa insegurança jurídica aos contribuintes, que não teriam ciência de quais critérios seriam utilizados para classificação de sua dívida.

Ademais, para delimitar os créditos tributários que poderão ser transacionados, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, propõe-se que exista expressa previsão acerca da conceituação dos termos “relevante controvérsia jurídica” e “disseminada controvérsia jurídica”.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas, tanto para os contribuintes como para as autoridades administrativas, acerca dos litígios que poderão ser objeto de transação, nos termos do Capítulo III.

A emenda, ora proposta, estabelece um limite claro e objetivo dos créditos que poderão ser transacionados, razão pela qual solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

SF/19226.67110-30